



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 27/3/2012

96 TC-002828/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Paulo Klinger Costa.

Período(s): (01-01-10 a 20-01-10) e (20-02-10 a 31-12-10).

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Marilza Roberto da Costa.

Período(s): (21-01-10 a 19-02-10).

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Renata Zeuli de Souza e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanha (m): TC-002828/126/10 e Expediente(s): TC-000229/010/10, TC-000894/010/10, TC-001265/010/10, TC-001695/010/10, TC-000662/010/11, TC-000663/010/11, TC-001101/010/11, TC-001692/010/11, TC-018976/026/11, TC-028673/026/11 e TC-005181/026/12.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,31%
Aplicação na valorização do magistério:	97,45%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	95,00%
Aplicação na Saúde:	26,24%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,85%
Déficit Orçamentário:	0,72%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 22/85, são as seguintes:

Resultado Geral da Execução Orçamentária

- déficit de 0,72%.

Balanco Financeiro e Patrimonial

- situação desfavorável, já que houve redução do montante em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida Ativa

- divergências entre os valores apresentados pelo Sistema AUDESP e aqueles anotados nos balanços contábeis.

Fidedignidade dos Dados Contábeis

- divergência entre os dados do balanço patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP.

Ensino

- segundo os cálculos da fiscalização, deixaram de ser aplicados R\$ 5.768,11 no primeiro trimestre de 2011, referentes ao saldo diferido do FUNDEB, não se atendendo, pois, o contido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Precatórios

- O município não optou pelo regime especial. Embora a fiscalização tenha atestado o cumprimento da posição jurisprudencial em relação à liquidação de aludidos débitos. Observou, de outra parte, a divergência entre as baixas promovidas e aquelas registradas no passivo de curto e de longo Prazo.

Subsídios Dos Agentes Políticos

- pagamento de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais, ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva e/ou ausência de documentos exigidos pelo sistema AUDESP em todos os meses, exceto nos meses de julho, setembro e outubro;
- não atendimento à Recomendação de manter rígido controle contábil sobre receitas e despesas vinculadas ao ensino.

Regularmente notificado, o responsável apresentou alegações de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer destacou que o déficit na execução orçamentária (R\$ 525.121,26), correspondente a 0,72% das receitas arrecadadas no exercício, além da pequena expressão monetária, teve amparo em superávit financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 2.755.137.01).

Observou que a situação financeira da administração, determinada pela relação entre ativo e passivo financeiro, ainda se apresentou positiva; que o resultado econômico e patrimonial foram positivos; a cobrança da dívida ativa eficiente; e o percentual de investimento foi de 12,85% da RCL.

Assim sendo, considerando principalmente, o amparo do déficit da execução orçamentária em superávit de caixa (resultado financeiro positivo) vindo do exercício anterior, aliado a resultados econômico e Patrimonial positivos, conclui como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Destarte, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, posicionou-se por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, para a emissão de Parecer Favorável às contas em apreço.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, entende que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Esse entendimento teve o aval da Chefia.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002828/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-229/010/10, TC-894/010/10, TC-1265/010/10 e TC-1695/010/10, em que a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal encaminha declaração para fins de operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

A fiscalização atestou que tais operações não foram efetivadas no exercício de 2010.

Os expedientes abaixo foram todos encaminhados pela Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal

TC-662/010/11, encaminha o Ofício nº 560/2011 comunicando o falecimento do então Prefeito, Dr. Paulo Klinger Costa, ocorrido em 23/05/2011.

TC-18976/026/11 e TC-663/010/11, comunica possíveis irregularidades em relação aos honorários advocatícios a título de sucumbência.

A fiscalização constatou que não existe lei municipal autorizadora que discipline o recolhimento das verbas de sucumbência, existindo apenas o Decreto Lei nº 1269, de 02 de dezembro de 1983, que, em seu artigo 6º, estabelece que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência pertencem ao Procurador Municipal que officiar no feito.

Constatou que esses honorários são depositados em conta corrente em nome do Sr. Edmo Baron Junior, Diretor Jurídico, não sendo contabilizados pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal e que segundo o Diretor Jurídico, esses valores são rateados entre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Procuradores e funcionários do Departamento Jurídico, segundo critérios acertados entre ele e os procuradores, porém não foram mencionados quais são os critérios e percentuais.

Informa que os recebimentos oriundos de processos judiciais são baixados, no controle da dívida ativa, pelo valor da inscrição, mediante relatório enviado pelo Departamento Jurídico. Tal relatório registra o nome do contribuinte, o número da inscrição e o número do processo, sendo acompanhado de cópias dos processos e do ofício encaminhado ao MM. Juiz, informando o pagamento do débito e requerendo a extinção.

TC 1101/010/11; TC 28673/026/11; e TC 5181/026/12 - encaminha cópia de vários requerimentos formalizados e encaminhados ao Executivo solicitando informações de convênios e/ou licitações realizadas, os quais não foram respondidos ou o foram de forma insatisfatória.

TC 1692/010/11 - comunica possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais e estaduais conseguidos pelo município no exercício de 2010.

A fiscalização não constatou qualquer apontamento sobre a matéria.

Contas anteriores:

2009	TC 0430/026/09	favorável
2008	TC 1965/026/08	favorável
2007	TC 2436/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnn



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002828/026/10

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Espírito Santo do Pinhal aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,31%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **97,45%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, ao contido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2009, valor correspondente a **95%** dos recursos advindos do FUNDEB.

No caso da parcela diferida, penso que tal incorreção pode ser relegada ao campo das recomendações. De um lado, tendo em vista o ínfimo valor envolvido (5.768,11)e, de outro, porque poderia haver, neste caso, uma compensação entre as receitas provenientes desse Fundo e aquelas auferidas para a aplicação obrigatória na educação geral (artigo 212 da Constituição Federal), na medida em que a aplicação no setor educacional ficou bem acima do mínimo exigido na Carta Federal, e a Deliberação TCA 24468/026/11 passará a vigorar somente a partir do exame das contas relativas ao exercício de 2011.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **26,24%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,85%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Diante disso, os desacertos nos registros contábeis perdem relevância e podem, bem por isso, serem relevados nesta oportunidade.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Houve o recolhimento ao FUNSET do valor correspondente a 5% das multas arrecadadas.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e o gasto com o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária desenvolveu-se de forma equilibrada, uma vez que o déficit registrado no período foi suportado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. Os resultados econômicos e patrimoniais foram positivos.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções. A grande maioria foi bem justificada, enquanto as remanescentes, porque não se constatou qualquer prejuízo ao erário, podem ser relevadas nesta oportunidade.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo **Prefeito de Espírito Santo do Pinhal**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;

- atenda as regras próprias do ensino e da saúde;
- adote medidas voltadas a eliminação das falhas relacionadas ao sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP.
- atenda às recomendações deste Tribunal.

Ainda à margem do parecer, determino:

- a abertura de autos apartados para a análise da remuneração dos secretários municipais; e
- que se oficie a Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia das informações da fiscalização contidas nos expedientes que acompanham os presentes autos.

É como voto.